



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 12 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-314

Recurso nº 53.540 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente MAFRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF EM RECIFE - PE

PIS-DEDUÇÃO-NULIDADE-DECORRÊNCIA.

Declarada a nulidade da decisão de primeira instância no processo principal, tal decisão reflete-se no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 53.540

Acórdão nº 103-09.314

Recorrente: MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/33) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls. 21/25) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 12) houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa por PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1985.

As fls. 05 consta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente às fls. 06.

As razões da impugnação (fls. 08/11) são idênticas as formuladas no processo principal, nº 10480/002.524/88-49.

A informação fiscal (fls. 12) propôs a manutenção do crédito tributário, devido ao princípio da decorrência, no que lhe seguiu a decisão singular (fls. 21/25).

O recurso também foi interposto nos mesmos termos do principal (fls. 29/33). Individualmente quanto à exigência do PIS afirmou que a base de cálculo seria de Cr\$ 1.659.848, referente ao valor não contestado so suprimimento fictício de caixa.

Este, em síntese, o relatório. /

Acórdão nº 103-09.314

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 29/33), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.285, de 11.07.89, referente ao processo principal nº 10480/002.524/88-49, essa Câmara, à unanimidade, declarou a nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a prolação de outra que examine pedido de perícia e/ou diligência formulado pela contribuinte na impugnação.

Por se tratar o presente feito de um processo reflexo, relativo a PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, segundo o qual a conclusão dos autos principais se estende até os decorrentes.

Assim é que, aqui também, face a tal princípio, de clara-se a nulidade da decisão de primeira instância.

Entretanto, além desse aspecto, há outro que amplia o fundamento da decisão. Diz respeito ao fato de a própria impugnação (fls. 08/11), por se constituir em cópia da apresentada no processo matriz, trazer pedido expresso de realização de perícia e/ou diligência (fls. 11), o que não foi apreciado em nenhum momento em primeira instância, conforme ressaltou a contribuinte em seu recurso às fls. 31, o que, por si só, já enseja a nulidade singular, por cerceamento ao direito de defesa.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância (fls. 21/25), para que outra seja proferida na devida forma, examinando-se o pedido de perícia e/ou diligência formulado pela contribuinte.

Brasília-DF., 12 de julho de 1989.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-

RELATOR